LEI Nº 547/09
DATA: 24/09/09

SÚMULA: *Concede isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano nos casos que especifica e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

SANÇÃO
Sanciono nesta data a Lei nº547/09.
C. Procópio, 24 de setembro de 2009.

Prefeito

Art. 1°- Ficam isentos do IPTU – Imposto Predial Urbano e das respectivas taxas que recaem sobre o imóvel:

~~I – os contribuintes, de baixa renda, que possuam um único imóvel que não ultrapasse o valor venal de 4700 UFM-CP;~~

I. os contribuintes, de baixa renda, que possuam um único imóvel que não ultrapasse o valor venal de 6.000 UFM-CP[1];

II – os contribuintes, de baixa renda, portadores de deficiência física e/ou mental permanente;

1 Nova redação do Inciso I do art. 1º pela Lei 727/11.

III – os contribuintes aposentados ou pensionistas, cuja renda mensal familiar não ultrapasse dois salários mínimos;

IV – os contribuintes cuja capacidade contributiva não permita o cumprimento da obrigação tributária.

§1° Os contribuintes citados nos incisos I, cujo imóvel possua mais de uma unidade, com lançamento do tributo separadamente, em que a soma dos valores venais de todas as unidades ultrapasse o fixado, não serão beneficiados pela isenção.

§2° Entende-se, para os fins desta lei, como ausência de capacidade contributiva, a condição financeira do contribuinte ou conjunto familiar insuficiente para o sustento e necessidades básicas, seja por falta de trabalho, renda, saúde ou outros fatores que venham a ser identificados.

§3° Nos casos de portadores deficiência física e/ou mental permanente e de incapacidade contributiva admitir-se-á a concessão da isenção se o imóvel for de propriedade de uma das pessoas que compõem o conjunto familiar residente no imóvel.

§4º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU residencial os portadores de AIDS, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Piaget em estados avançados (osteíte deformante), doença de Parkinson, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, neoplasia maligna (câncer), dentre outras, desde que o mesmo possua somente um imóvel e nele resida.[2]

§5º Será considerado diagnosticado, para efeitos do parágrafo anterior, aquele que apresente atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que a pessoa é portadora das doenças elencadas ou equivalentes que gerem a incapacitação para o trabalho ou se o paciente se encontra em situação traumática ou pós-operatória que o torna inválido ao desempenho de atividade laboral pelo período que perdurar o tratamento.[3]

---

[2] §4º acrescentado ao art. 1º pela Lei 828/12.
[3] §5º acrescentado ao art. 1º pela Lei 200/15.

Art. 2°- Para fazer jus à isenção o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos:

~~I – possuir, em seu patrimônio, um único imóvel no qual efetivamente resida;~~

I. possuir, em seu patrimônio, um único imóvel no qual efetivamente resida, juntando laudo médico e comprovante de ser proprietário imóvel. E a isenção perdurará durante o tratamento da moléstia.[4]

~~II – a residência não ter mais de 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;~~

II – a residência não ter mais de 85 m² (oitenta e cinco metros quadrados) de área construída;[5]

~~III – existindo mais de uma residência no mesmo imóvel, ambas utilizadas pelo beneficiário, a soma da área construída de todas não ultrapassar 85 m² (oitenta e cinco metros quadrados).~~

III – existindo mais de uma edificação no mesmo imóvel, será isenta aquela utilizada pelo beneficiário e não poderá ultrapassar a área de 85 m² (oitenta e cinco metros quadrados), enquanto que as outras edificações independente de sua área fica obrigado ao recolhimento de IPTU.[6]

~~**§1°** Considerando as exigências dos incisos II e III, será admitida variação de até 15% da área construída para a concessão do benefício.~~

§1º Considerando as exigências dos incisos I e III, será admitida variação de 15% da área construída para a cessão do benefício, ou imóvel ter mais de 30 anos de construção e não ser de alvenaria.[7]

§2° Considerando as exigências do inciso III, quando apenas uma das residências for utilizada pelo contribuinte, o benefício será concedido se as demais residências não estiverem locadas e os respectivos tributos regularmente pagos.

§3° O beneficiário por incapacidade contributiva não estará obrigado as exigências dos incisos II e III, contudo a isenção limitar-se-á a unidade em que ele residir.

---

[4] Nova redação do inciso I do art. 2º pela Lei 828/12.
[5] Nova redação do inciso II do art. 2º pela Lei 727/11.
[6] Nova redação do inciso III do art. 2º pela Lei 727/11.

§4° No caso de desmembramento as unidades remanescentes não poderão fruir de isenção prevista em quaisquer uma das outras circunstâncias elencadas nesta lei.

~~**Art. 3°**- Notificado do lançamento, o beneficiário deverá requerer a isenção no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência.~~

Art. 3º Notificado do lançamento, o beneficiário deverá requerer a isenção no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, sob pena de decadência.[8]

Art. 4°- A autoridade administrativa, após as diligências necessárias, decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do requerimento.

Art. 5°- A isenção de que trata esta Lei se estende às entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, observado o prazo de decadência previsto no artigo 3°.

Art. 6º- O Poder Executivo editará, no que couber, regulamento à presente lei.

Art. 7°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 084/97, 092/03, 078/97 e 065/05.

Art. 8º - O pedido de isenção protocolizado, com a devida documentação anexa e o enquadramento do contribuinte aos termos da lei vigente, deverá ser analisado no prazo máximo de 6 meses após o recebimento pelo setor responsável, e em caso de indeferimento deverá haver decisão administrativa motivada, constando as razões do indeferimento, sendo que, se a mesma basear-se na falta de documentos e/ou erro de enquadramento, deverá ser aberto prazo hábil para que o contribuinte possa juntá-los para análise e concessão do benefício.[9]

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2009.

---

[7] Nova redação do §1º do art. 2º pela Lei 828/12.
[8] Nova redação do art. 3º pela Lei 828/12.
[9] Art. 8º acrescentado pela Lei 200/15.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

PROMULGAÇÃO
Promulgo nesta data a Lei nº547/09.
C. Procópio, 24 de setembro de 2009.

Prefeito